



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02900/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Dimas Pereira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 0.761 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUBATI, Sr. DIMAS PEREIRA DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares** as contas de gestão do Sr. Dimas Pereira da Silva, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas;
2. **recomendar** à Prefeitura Municipal de Cubati que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como evite atraso na quitação dos seus compromissos a fim de livrar o erário de posteriores pagamentos de multas e juros.

**Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial
Publique-se, registre-se e intime-se.**

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02900/12

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02900/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Dimas Pereira da Silva**, Prefeito do Município de **Cubati**, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 136/145, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 290/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **12.870.945,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais, no total de R\$ 2.100.570,00. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **25,79%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **18,43%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **50,29%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **2.988.302,69**, dos quais cerca de **67,16%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2011 foram realizadas despesas no montante de R\$ 529.108,07, correspondendo a 5,01% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 5.2 à fl. 138 dos autos.

O órgão de instrução discriminou também algumas irregularidades na gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cubati que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 152/156 e anexou diversos documentos. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 174/176, concluiu pela permanência da falha relativa ao recolhimento a menor das obrigações patronais ao INSS.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1025/12, fls. 179/181, em síntese, opinou pelo (a):

1. **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cubati, relativas ao exercício de 2011;
2. **atendimento integral** aos preceitos da LRF;
3. **aplicação de multa** ao Sr. Dimas Pereira da Silva, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. **recomendação** à Prefeitura Municipal de Cubati, no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 10 de outubro de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02900/12

VOTO

Diante do que foi exposto e,

CONSIDERANDO que a defesa acostou aos autos cópia de decisão da Justiça Federal/6ª Vara, concedendo liminar para permitir o desbloqueio parcial dos repasses do FPM, interrompido por força de determinação da Receita Federal do Brasil/INSS, condicionando tal retenção ao percentual de 15% dos valores mensais a que tiver direito o Município, para fazer face ao pagamento das parcelas **vencidas** e a **vencerem** das contribuições previdenciárias devidas pelo Município;

CONSIDERANDO que também foi acostada ao feito cópia de decisão da mesma Vara Federal, na qual foi deferida antecipação de tutela para que seja expedida certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa em favor do Município de Cubati;

CONSIDERANDO, ainda, que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, bem como os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal foram respeitados, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

- 1) **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de **Cubati**, Sr. **Dimas Pereira da Silva**, exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) **julgue regulares** as contas de gestão do Sr. Dimas Pereira da Silva, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas;
- 3) **recomende** à Prefeitura Municipal de Cubati que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como evite atraso na quitação dos seus compromissos a fim de livrar o erário de posteriores pagamentos de multas e juros.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 10 de outubro de 2012.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 10 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL